

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PALMAS – PARANÁ

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

ART. 1º) - O município de Palmas, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da república Federativa do Brasil dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da república, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

§ 1º) – Todo poder do município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 2º) – O município de Palmas organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observados os princípios da Constituição federal.

§ 3º) – São símbolos do município de Palmas, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

§ 4º) – A cidade de Palmas é a sede do governo do município e lhe dá o nome.

§ 5º) – Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

§ 6º) – O município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

ART. 2º) – São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ ÚNICO – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos para mandato de 4 (quatro) anos, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato daqueles que devam suceder na forma estatuída na Constituição Federal.

ART. 3º) – O município poderá criar, organizar e suprimir Distritos administrativos, observada a Legislação Estadual.

ART. 4º) – É mantida a integridade do município, que só poderá ser alterada através de Lei Estadual, e mediante a aprovação da população interessada, em plebiscito prévio.

§ ÚNICO – A incorporação, a fusão e o desmembramento de partes do município para integrar ou criar outros municípios obedecerá aos requisitos previstos na Constituição Estadual e nesta lei Orgânica.

ART. 5º) – São objetivos fundamentais do município de Palmas:

- I) garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;
- II) colaborar com os governos federais e estaduais na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;
- III) promover o bem-estar e o desenvolvimento da comunidade local;
- IV) promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbana-rural.

ART. 6º) – O território do município poderá ser dividido em Distritos (e este em sub-distritos) por Lei municipal, observado o disposto em lei estadual.

§ 1º) – O distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de Vila.

§ 2º) – Os distritos criados, aprovados e reconhecidos em Palmas são:

- a) Cel. Domingos Soares
- b) Capitão Frederico Teixeira Guimarães
- c) Padre Ponciano
- d) Ubaldino Taques

ART. 7º) – A lei organizará os Distritos, definindo-lhes atribuições e descentralizando neles as atividades do governo municipal.

ART. 8º) – As administrações regionais e urbanas serão regidas por lei própria.

ART. 9º) – O governo municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

§ 1º) – O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso de bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e as culturas locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

ART. 10º) – O processo de planejamento municipal, deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participe, do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

ART. 11º) – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I) democracia é transparência no acesso às informações disponíveis;
- II) eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III) complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV) viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V) respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

ART. 12º) – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do governo municipal obedecerão diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

ART. 13º) – O planejamento das atividades do governo municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I) plano diretor;
- II) plano de governo;
- III) leis de diretrizes orçamentárias;
- IV) orçamento anual;
- V) plano plurianual.

ART. 14º) – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS

SUB-SEÇÃO I COMPETÊNCIA PRIVATIVA

ART. 15º) – Compete ao município:

- I) legislar sobre assuntos de interesse local;
- II) suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III) instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos em lei;
- IV) organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

- V) manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI) prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VII) promover no que couber, adequado ordenamento territorial , mediante planejamento e controle o uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural;
- VIII) promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- IX) elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;
- X) dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;
- XI) adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma da legislação federal;
- XII) elaborar o plano diretor da cidade;
- XIII) organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único;
- XIV) instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e do zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;
- XV) constituir as servidões necessárias ao seu serviço;
- XVI) dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:
 - a) os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - b) o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;
 - c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;

- d) os serviços de cargas e descargas, e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas.
- XXVII) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;
 - XXVIII) prover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
 - XXIX) dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;
 - XX) dispor sobre a afixação dos cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;
 - XXI) dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
 - XXII) garantir a defesa do meio-ambiente e da qualidade de vida;
 - XXIII) arrendar, conceder o direito de uso ou permutar bens do município;
 - XXIV) aceitar legados e doações;
 - XXV) dispor sobre espetáculos e diversões públicas, atos políticos, etc;
 - XXVI) quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:
 - a) conceder ou renovar, dentro de suas atribuições e competência, licença para sua abertura e funcionamento;
 - b) revogar a licença, dentro de sua competência, daqueles cuja atividade se tornaram prejudiciais a saúde, a higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;
 - c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou depois da revogação desta.
 - XXVII) dispor sobre o comércio ambulante;
 - XXVIII) instituir e impor as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos;

XXIX) prover sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva.

SUB-SEÇÃO II

COMPETÊNCIA COMUM

ART. 16º) É competência do município, juntamente com a União e o Estado:

- I) zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;
- II) cuidar da saúde e assistência pública, e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III) proteger os documentos, as obras e outros monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural do município;
- V) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI) proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII) preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII) fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX) promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X) combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa, a exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII) estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

§ ÚNICO – A cooperação do município, com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar em âmbito nacional, se fará segundo normas a serem fixadas por lei complementar federal.

SUB-SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

ART. 17º) – Compete ao município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

- I) dispor sobre a prevenção contra incêndios;
- II) coibir, no exercício do poder de política, as atividades que violem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outras do interesse da coletividade;
- III) prestar assistência nas emergências medido-hospitalares, de pronto-socorro, por seus próprios serviços, ou quando insuficientes, por instituições especializadas;
- IV) dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;
- V) dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:
 - a) assistência social;
 - b) as ações e serviços de saúde da competência do município;
 - c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadores de deficiência;
 - d) o ensino fundamental e pré-escolar, prioritário para o município;

- e) a proteção dos documentos, obras de arte e outros bens de reconhecido valor artístico, cultural, e histórico, bem assim os monumentos, as paisagens naturais, os sítios arqueológicos e espelheológicos;
- f) a proteção do meio-ambiente, o combate à poluição e a garantia da qualidade de vida;
- g) os incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria;
- h) os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, e na forma da Constituição Estadual;
- i) o fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativas e fiscalizadoras da União e do Estado.

SUB-SEÇÃO IV

DAS VEDAÇÕES

ART. 18º) – É vedado ao município:

- I) exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II) instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III) cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;

- c) utilizar tributo com efeito de confisco;
- IV) estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder municipal;
- V) instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
 - b) templo de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

ART. 19º) – O governo municipal é constituído pelos poderes Legislativos e executivo, independentes e harmônicos entre si.

§ ÚNICO – É vedado aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO I

ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

SUB-SEÇÃO I CÂMARA MUNICIPAL

ART. 20º) – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ ÚNICO – Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

ART. 21º) – O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição do Estado do Paraná e na Constituição Federal.

Inciso I O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido mediante Certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – I.B.G.E.

Inciso II O número de Vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder às eleições.

Inciso III A mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição cópias do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

ART. 22º) – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SUB-SEÇÃO II

DA POSSE

ART. 23º) – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º) Sob a presidência do Vereador, que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente

prestar o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO”.

§ 2º) Prestado compromisso pelo Presidente, o secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “ASSIM O PROMETO”.

§ 3º) O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º) No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em Ata e divulgadas para o conhecimento público.

SUB-SEÇÃO III

ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 24º) Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I) assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:
 - a) à saúde, a assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
 - c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;
 - d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

- e) à proteção ao meio-ambiente e ao combate á poluição;
 - f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g) à criação de Distritos Industriais;
 - h) ao fomento da produção agropecuária e á organização do abastecimento alimentar;
 - i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização(XXXXXX) concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
 - m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, (XXXX) as normas fixadas em lei complementar federal;
 - n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, (XXXXX) componentes e afins;
 - o) às políticas públicas do município;
- II) tributos municipais, bem como autorizar isenção (XXXX), e a reprogramação de dívidas;
 - III) orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar abertura de verbas suplementares e especiais;
 - IV) obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de (XXXXXX);

- V) concessão de auxílios e subvenções;
- VI) concessão e permissão de serviços públicos;
- VII) concessão de Direito real de uso de bens municipais;
- VIII) alienação e concessão de bens imóveis;
- IX) aquisição de bens imóveis quando se tratar de (XXXXXXX);
- X) criação, organização e supressão de Distritos observada a legislação estadual;
- XI) criação, alteração e extinção de cargos, empregos, funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII) plano diretor;
- XIII) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV) guarda municipal destinada a proteger bens, imóveis e instalações do município;
- XV) ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI) organização e prestação de serviços públicos (XXXXXX), as seguintes atribuições:
 - I) eleger a sua mesa diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e o regimento interno;
 - II) Elaborar o seu regimento interno;
 - III) Fixar a remuneração do prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
 - IV) Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;

- V) Julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- VI) Sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII) Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII) Autorizar o prefeito a se ausentar do município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- IX) Mudar temporariamente a sua sede;
- X) Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do poder Executivo, incluídos o da administração indireta e fundacional;
- XI) Proceder à tomada de contas do prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII) Proceder e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica;
- XIII) Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários municipais a prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;
- XIV) Dar posse ao prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XV) Conceder licença ao prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI) Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

- XVII) Convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII) Solicitar informações ao prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;
- XIX) Autorizar referendun e convocar plebiscito;
- XX) Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XXI) Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao município, mediante decreto legislativo aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º) É fixado em 30 (trinta) dias prorrogáveis, por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do município prestam as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º) O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 3º) Criar legislação adequada para a criação de “Royalties”, pela retirada de toras e tábuas serradas em bruto, de árvores que sejam características do patrimônio originário do Município e em face de notada extinção.

§ 4º) Criar legislação adequada para a criação de mecanismos que venham a preservar as espécies em notada extinção de árvores características do patrimônio originário do Município e seu conseqüente reflorestamento no próprio município.

§ 5º) Criar legislação adequada para casos de reforma agrária, em terras localizadas no município, que forem julgadas improdutivas, fazendo valer a prioridade de assentamento aos agricultores comprovados, e com residência há mais de 10 (dez) anos no território municipal.

§ 6º) Código de Edificações.

§ 7º) Serviços funerários e cemitérios, a administração dos públicos e a fiscalização dos particulares.

§ 8º) Comércio ambulante.

§ 9º) Regime jurídico de seus servidores.

§10º) Organização dos serviços administrativos locais;

§ 11º) Com observância das normas gerais federais e suplementares do estado:

- a) direito urbanístico;
- b) caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, da fauna e da flora, defesa do solo e dos recursos naturais;
- c) Educação, cultural, ensino e desporto.

§ 12º) Proteção à infância, juventude e idosos.

§ 13º) Responsabilidade por dano ao meio-ambiente, ao consumo, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 14º) Criar legislação ao horário de funcionamento do comércio e indústria.

§ 15º) Criar legislação própria, para criação de Conselhos que representem todas as classes sociais e segmentos da sociedade civil.

SUB-SEÇÃO IV

DA ELEIÇÃO DA MESA

ART. 26º) – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador, que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º) O mandato da mesa será de 1 (hum) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º) Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 3º) A eleição para renovação da mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando seus eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º) Caberá ao regimento interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º) Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto, da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SUB-SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

ART. 27º) – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições, estipuladas no regimento Interno:

- I) enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
- II) propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- III) declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento Interno;

- IV) elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 (trinta e hum) de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do município, prevalecendo na hipótese da não aprovação pelo plenário a proposta elaborada pela Mesa.

§ ÚNICO – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SUB-SEÇÃO VI

DAS SESSÕES

ART. 28º) – A Câmara Municipal de Palmas, Estado do Paraná reunir-se-á, anualmente, em sessões legislativas semanais, independentemente de convocação, de 01 de fevereiro a 23 de dezembro.

(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 01/06 Lei 1.643).

§ 1º) As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no CAPUT, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingo e feriado.

§ 2º) A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta lei Orgânica e na legislatura específica.

ART. 29º) As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º) Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do presidente da Câmara.

§ 2º) As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

ART. 30º) As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberações em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

ART. 31º) As sessões abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa hierarquicamente com a presença mínima de 1/3 (hum terço) de seus membros.

§ ÚNICO – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o Livro ou as folhas de presença até o início da ordem-do-dia e participar das votações.

ART. 32º) A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I) pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;
- II) pelo presidente da Câmara;
- III) a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ ÚNICO – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SUB-SEÇÃO VII

DAS COMISSÕES

ART. 33º) A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no regimento interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º) Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º) Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I) discutir e votar projetos de lei e dispensar, na forma do regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recursos de 1/10 (um décimo) dos membros da Câmara;
- II) realizar audiências públicas com entidades da Sociedade Civil;
- III) convocar secretários municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas razões;

- IV) receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra os atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V) solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI) apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII) acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 3º) As comissões permanentes da Câmara Municipal serão eleitas no dia imediato à eleição da mesa pelo prazo de 1 (hum) ano, permitida a reeleição.

§ 4º) As comissões temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento Interno no ato do que resultar a sua criação.

ART. 34º) As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ART. 35º) Qualquer entidade da Sociedade Civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceito ou opiniões junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

§ ÚNICO – O Presidente da Câmara enviará ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento de seu tempo e duração.

SUB-SEÇÃO VIII

DO PRESIDENTE DA CÂMARA

ART. 36º) Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I) representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

- II) dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;
- III) interpretar e fazer cumprir o regimento interno da Câmara Municipal;
- IV) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V) baixar as resoluções e os decretos legislativos aprovados pela Câmara Municipal;
- VI) fazer publicar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, os atos, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
- VII) declarar extinto o mandato do prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previsto em lei;
- VIII) requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;
- IX) apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete orçamentário do mês anterior;
- X) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- XI) exercer, em substituição, a chefia do executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- XII) solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previsto pela Constituição Federal;
- XIII) designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XIV) mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XV) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XVI) administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavar os atos pertinentes a essa área da gestão.

ART. 37º) O Presidente da Câmara, ou o que o substituir somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I) na eleição na Mesa Diretora;
- II) quando a matéria exigir para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III) quando ocorrer empate em qualquer votação do plenário.

SUB-SEÇÃO IX

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 38º) Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no regimento Interno, as seguintes:

- I) substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II) promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III) promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da mesa.

SUB-SEÇÃO X

O SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 39º) Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no regimento Interno, as seguintes:

- I) redigir ata das sessões secretas e das reuniões da mesa;
- II) acompanhar e supervisionar a redação das Atas das reuniões das demais sessões e proceder a sua leitura;
- III) fazer a chamada dos Vereadores;
- IV) registrar em Livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do regimento Interno;
- V) fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI) substituir os demais membros da mês quando necessário.

SUB-SEÇÃO XI

DOS VEREADORES

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 40º) Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

ART. 41º) Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

ART. 42º) É incompatível com o decoro parlamentar, além de casos definidos no regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUB-SEÇÃO XII

DAS INCOMPATIBILIDADES

ART. 43º) Os Vereadores não poderão:

- I) desde a expedição do Diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresa concessionária de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis (AD NUTUM), nas entidades constantes da alínea anterior;
- II) desde a posse:
 - a) serem proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nelas exercerem funções remuneradas;
 - b) ocuparem cargos ou funções de que sejam demissíveis (AD NUTUM) nas entidades referidas na alínea A, do inciso I, salvo de Secretário Municipal ou equivalente;
 - c) patrocinar causas em que estejam interessadas qualquer das entidades a que se referem a alínea A do inciso I;
 - d) serem titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

ART. 44º) Perderá o mandato o Vereador:

- I) que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II) cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III) que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV) que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V) quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Eleitoral;

- VI) Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII) Que deixar de residir no Município;
- VIII) Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º) Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º) nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representando na Câmara assegurada ampla defesa.

§ 3º) Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUB-SEÇÃO XIII

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

ART. 45º) O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

§ ÚNICO – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUB-SEÇÃO XIV

DAS LICENÇAS

ART. 46º) O Vereador poderá licenciar-se:

- I) por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II) para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por seção legislativa.

§ 1º) Nos casos dos incisos I e II não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º) Para fins de remuneração, considerar-se-á como exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º) O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º) O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 5º) Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício a Vereadora gestante, por 120 (cento e vinte) dias.

SUB-SEÇÃO XV

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

ART. 47º) No caso de Vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º) O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º) Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º) Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO II
DO PROCESSO LEGISLATIVO
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 48º) O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I) emendas à Lei Orgânica;
- II) lei complementar;
- III) leis ordinárias;
- IV) leis delegadas;
- V) medidas provisórias;
- VI) decretos legislativos;
- VII) resoluções.

SUB-SEÇÃO I
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ART. 49º) A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I) de 1/3 (hum terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II) do Prefeito Municipal;
- III) de iniciativa popular.

§ 1º) A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em 2 (dois) turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º) A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUB-SEÇÃO II

DAS LEIS

ART. 50º) A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos , na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

ART. 51º) Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I) regime jurídico dos servidores;
- II) criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III) orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.

ART. 52º) A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros e dos distritos.

§ 1º) A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo

a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade do distrito ou do município.

§ 2º) A transmissão dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º) Caberá ao regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

ART. 53º) São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I) Código Tributário Municipal;
- II) Código de Obras ou de edificações;
- III) Código de Postura;
- IV) Código de Zoneamento;
- V) Código de Parcelamento do Solo;
- VI) Plano Diretor;
- VII) Regime Jurídico dos Servidores.

§ ÚNICO – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ART. 54º) As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º) Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º) A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º) Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

ART. 55º) O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

§ ÚNICO – A medida provisória perderá a eficácia desde a edição se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 56º) Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I) Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, nestes casos, os projetos de leis orçamentárias;
- II) Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

ART. 57º) O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º) Decorridos, sem deliberação, o prazo fixado na CAPUT deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem-do-dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º) O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

ART. 58º) O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal, que concordando sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º) Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º) Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vedá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º) O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º) O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º) O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores mediante votação secreta.

§ 6º) Esgotado sem deliberação o prazo no parágrafo IV deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º) Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º) Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º) A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

ART. 59º) A matéria de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ART. 60º) A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

ART. 61º) O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

ART. 62º) O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

ART. 63º) O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a 1ª (primeira) discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º) Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º) Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º) O Regimento Interno da Câmara estabelecerá condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

SUB-SEÇÃO III FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

ART. 64º) A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos poderes.

§ ÚNICO – Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

ART. 65º) O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá:

- I) A apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Comissão Executiva da Câmara Municipal;
- II) O acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária do Município.

ART. 66º) O controle interno será exercido pelo Executivo para:

- I) Proporcionar ao controle externo condições indispensáveis para exame da execução orçamentária;
- II) Acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela administração municipal.

ART. 67º) A prestação de contas de recursos recebidos do governo Federal e do governo Estadual será feita, respectivamente, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.

ART. 68º) O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

ART. 69º) O Tribunal de Contas do estado representará ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º) No caso de contrato, conhecida a irregularidade, o ato de sustação será adotada diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato ao Prefeito Municipal as medidas cabíveis.

§ 2º) Se a Câmara Municipal ou o Prefeito Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivarem as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá a respeito.

§ 3º) As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débitos ou multas, terão eficácia de título executivo.

§ 4º) O Tribunal de Contas encaminhará à Câmara Municipal, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, e dessas todos os Vereadores terão conhecimento.

ART. 70º) A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que no prazo de 5(cinco) dias, preste esclarecimento necessário.

§ 1º) Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º) Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

SUB-SEÇÃO IV
DAS VARIAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71º) São vedados:

- I) a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II) o início de programas e projetos não incluídos no orçamento anual;
- III) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV) a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V) a vinculação de receitas de impostos a órgãos, ou fundos especiais, ressalvando a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação das receitas;
- VI) A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII) A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII) A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir DÉFICIT de empresas, fundações e fundos especiais;

IX) A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º) Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º) A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidades públicas, observado o disposto no artigo 55ª desta Lei Orgânica.

SUB-SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

ART. 72º) A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura até 31 de dezembro, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/04).

ART. 73º) A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país vedada qualquer vinculação.

§ 1º) A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora.

§ 2º) A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º) A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

§ 4º) A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade de que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º) A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, veados acréscimos a qualquer título.

§ 6º) A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

ART. 74º) A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

ART. 75º) Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

ART. 76º) A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, fará prevalecer a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

ART. 77º) A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ ÚNICO – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

ART. 78º) É assegurado o gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais remunerados ao Prefeito Municipal.

ART. 79º) É assegurado ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, que no efetivo exercício do mandato, venham a ser vitimados por falecimento ou invalidez permanente, a título de pensão, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio considerado fixo atualizado, excluindo-se as verbas de representação de cada cargo para efeito de cálculo da pensão, que será extensiva aos familiares da vítima.

§ ÚNICO - A pensão de que trata este artigo, terá validade na legislatura em que ocorrer os casos de falecimentos ou invalidez permanente e na legislatura imediatamente subsequente, após as legislaturas mencionadas, a pensão, deixará de surtir validade.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

ART. 80º) O Poder executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

ART. 81º) O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, sufrágio universal e secreto.

ART. 82º) O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (Primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene na Câmara Municipal ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE.”

§ 1º) Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-prefeito salvo motivo de força maior devidamente comprovada e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º) Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º) No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º) O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e férias e o sucederá em caso de vacância do cargo.

ART. 83º) Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

§ ÚNICO - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na mesa diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 84º) o Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

- I) firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível AD NUTUM, na administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o dispositivo no artigo 38 da Constituição Federal;
- III) Ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;
- VI) Fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

ART. 85º) O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

ART. 86º) O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

§ ÚNICO – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ART. 87º) Compete privativamente ao Prefeito:

- I) Representar o Município em juízo e fora dele;
- II) Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III) Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV) Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V) Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI) Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII) Editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII) Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;
- IX) Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências de que julgar necessárias;
- X) Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI) Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

- XII) Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII) Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIV) Prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV) Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI) Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVII) Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVIII) Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XIX) Convocar extraordinariamente a Câmara;
- XX) Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXI) Requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXII) Dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
- XXIII) Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXIV) Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como revelá-las quando for o caso;
- XXV) Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI) Resolver sobre requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXVII) Dar resposta a reclamações, requerimentos ou as representações que lhe forem dirigidas.

§ 1º) O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV E XXVI deste artigo.

§ 2º) O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

ART. 88º) Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para a entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração que conterà, entre outros, informações atualizadas sobre:

- I) Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II) medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III) prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e dos Estados, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV) situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V) estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

- VI) transferência a serem recebidas da União e do estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII) projetos de lei de iniciativa do poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto á conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII) situação dos servidores do Município, seus custos, quantidade de órgãos em que estão lotados e em exercício.

ART. 89º) É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º) O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º) Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízos da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

ART. 90º) O Prefeito Municipal por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

ART. 91º) Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

ART. 92º) Os auxiliares diretos do prefeito Municipal, deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal ou quando de sua exoneração.

ART. 93º) Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, terão de ser obrigatoriamente, profissionais, com provas de títulos, para exercerem os respectivos cargos.

SEÇÃO VII

DA CONSULTA POPULAR

ART. 94º) O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

ART. 95º) A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no Bairro ou no Distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

ART. 96º) A votação será organizada pelo Poder executivo no prazo de 2 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM, e NÃO, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º) A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º) Serão realizadas, no máximo 2 (duas) consultas por ano.

§ 3º) É vedada a realização de consulta popular nos 4 (quatro) meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

ART. 97º) O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, e será considerado como decisão sobre a questão proposta devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

SEÇÃO VIII

DOS ATOS MUNICIPAIS E SUA PUBLICIDADE

ART. 98º) A publicação das leis e dos atos municipais far-se-ão em órgãos de imprensa local, escrita ou falada, edital afixado na sede do município ou órgão de imprensa oficial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da:

§ 1º) No caso de não periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º) A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º) A escolha do órgão da imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feito, por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

ART. 99º) A formalização dos atos administrativos da competência do prefeito far-se-á:

- I) mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizados em lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizado em lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

- k) aprovação de plano de trabalho nos órgãos da administração direta;
 - l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
 - m) medidas executórias do plano diretor;
 - n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- II) mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designações de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) abertura de sindicância e processos administrativos aplicação e penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

§ ÚNICO – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

SEÇÃO IX

ART. 100º) A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber ao disposto no VII do título III da Constituinte federal e nesta Lei Orgânica.

ART. 101º) Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de

trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º) O município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º) Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o município poderá manter convênios com instituição especializadas.

ART. 102º) O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que o preenchimento desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional, do próprio município, com apresentação de títulos.

ART. 103º) Um percentual não inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado às pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

ART. 104º) É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação Federal.

ART. 105º) O município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

§ ÚNICO – Os serviços referentes neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do município.

ART. 106º) O Município poderá instituir contribuição, cobradas de seus servidores para o custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

ART. 107º) Os concursos públicos, para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 15 (quinze) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/06 Lei 1.678).

ART. 108º) O Município, sua entidade da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causaram a terceiros, assegurado o direito de regresso quanto o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SUB-SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

ART. 109º) A administração pública municipal, é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões do governo local.

§ 1º) A administração pública municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º) A administração pública municipal é indireta quando realizada por:

- I) autarquia;
- II) sociedade de economia mista;
- III) empresa pública.

§ 3º) A administração pública municipal é fundacional quando realizada por Fundação instituída ou mantida pelo Município.

§ 4º) Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais.

ART. 110º) A atividade administrativa do município, direta ou indireta obedecerá os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, impessoabilidade, moralidade, publicidade, da licitação e da responsabilidade.

ART. 111º) Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal, irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder, imputável a qualquer agente público

cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.

SEÇÃO X

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ART. 112º) É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas podendo contrata-las com particulares através de processo licitatório.

ART. 113º) Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I) o respectivo projeto;
- II) o orçamento do seu custo;
- III) a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV) a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V) os prazos para seu início e término.

ART. 114º) A concessão ou a permissão de serviços públicos somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º) Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º) Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

ART. 115º) Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I) planos e programas de expansão dos serviços;
- II) revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III) política tarifária;
- IV) nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V) mecanismos para atenção de pedidos e reclamações de usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

§ ÚNICO – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

ART. 116º) As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando em especial sobre os planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

ART. 117º) Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I) os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II) as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III) as normas que possam comprovar eficiências no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV) as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e das remunerações do capital, ainda que estipuladas em contrato anterior;

- V) a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI) às condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

§ ÚNICO – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico principalmente as que visem à denominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

ART. 118º) O município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatório para o atendimento dos usuários.

ART. 119º) As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do estado, mediante edital ou comunicação resumido.

ART. 120º) As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

§ ÚNICO – Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

ART. 121º) O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

§ ÚNICO – O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

ART. 122º) Ao município é facultado conveniar com a União ou com o estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

§ ÚNICO – Na celebração de convênio de que trata este artigo deverá o município:

- I) propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II) propor critérios para fixação de tarifas;
- III) realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

ART. 123º) A criação pelo município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade assegurar sua auto-sustentação financeira.

ART. 124º) Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do município terão a participação obrigatória de 1 (hum) representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

SEÇÃO XI

DAS INFORMAÇÕES

ART. 125º) A Prefeitura e Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, assim como atender as requisições judiciais em igual prazo, se outro não for fixado pelo requisitante.

SEÇÃO XII

DOS BENS DO MUNICÍPIO

ART. 126º) O Patrimônio Público Municipal de Palmas é formado por bens públicos municipais de toda a natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a administração do município ou para a sua população.

§ ÚNICO – São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, móveis, imóveis e semoventes, crédito, débitos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam a qualquer título ao município.

ART. 127º) Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

ART. 128º) A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

ART. 129º) A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

§ ÚNICO – As áreas transferidas ao município em decorrência da aprovação de loteamentos serão considerados bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

ART. 130º) O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme interesse público o exigir.

§ ÚNICO – O município poderá ceder seus bens aos outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

ART. 131º) O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo prefeito Municipal, máquinas e operadoras da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

ART. 132º) A concessão administrativa de bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º) A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicada.

§ 2º) A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º) A autorização, que poderá incidir sob qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específico ou transitórios.

ART. 133º) Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens

patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob a sua guarda.

ART. 134º) O órgão competente do município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

ART. 135º) O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis concederá direito real de uso mediante concorrência.

§ ÚNICO – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

SEÇÃO XIII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

ART. 136º) O governo municipal manterá processo permanente de planejamento visando promover o desenvolvimento do município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

§ ÚNICO – O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio local, natural e construído.

ART. 137º) O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

ART. 138º) O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I) democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II) eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III) complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV) viabilidade técnica-econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social na solução e dos benefícios públicos.
- V) Respeito e adequação á realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

ART. 139º) A elaboração e execução dos planos e dos programas de governo municipal obedecerão as diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente de modo a garantir o seu êxito e assegurar a sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

ART. 140º) O planejamento das atividades do governo municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será afeito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I) plano diretor;
- II) plano de governo;
- III) lei de diretrizes orçamentárias;
- IV) orçamento anual;
- V) plano plurianual.

ART. 141º) Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SUB-SEÇÃO I

**DA COOPERAÇÃO DOS CONSELHOS E ASSOCIAÇÕES NO
PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

ART. 142º) O município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

§ ÚNICO – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa, qualquer grupo organizado, de fins lícitos que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

ART. 143º) O município submeterá à apreciação das associações antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

§ ÚNICO – Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

ART. 144º) A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do governo municipal.

ART. 145º) Para fins deste artigo, entende-se como Conselho Municipal, entidades formadas por presidentes de órgãos, presidentes de associações de moradores de bairros, presidentes de sindicatos, presidentes de clubes de serviços, diretores de departamentos da administração pública municipal, representantes dos serviços públicos estadual e federal, representantes da rede privada de serviços, representantes do poder judiciário, representantes das fundações municipais, estaduais e federais, representantes das escolas, faculdades e universidades sediadas no município, representantes das associações de portadores de deficiências e patológicas.

(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/91 Resolução 02/91)

§ ÚNICO – Os Conselhos de que trata o artigo, deverão ser compostos com a quantidade de presidentes ou representantes, que o segmento específico o exija, sendo que para cargo, exista um suplente, cuja gestão será por 2 (dois)anos.

(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/91 Resolução 02/91).

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

TÍTULO IV

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ART. 146º) Compete ao município instituir os seguintes tributos:

- I) Impostos sobre:
 - a) Propriedade predial e territorial urbana;
 - b) Transmissão de inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a sessão de direitos à sua aquisição;
 - c) Vendas a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - d) Serviço de qualquer natureza, definidos em lei complementar.
- II) Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
- III) Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

ART. 147º) Administração Tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere:

- I) cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II) lançamento dos tributos;
- III) fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

- IV) inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

ART. 148º) O município deverá criar colegiado constituído partidariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias como:

§ ÚNICO – Enquanto não for criado órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

ART. 149º) O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º) A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano, IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º) A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrada de autônomos e sociedade civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º) A atualização na base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º) A atualização na base de cálculo das taxas de serviços, levará em consideração de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

- I) quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizado mensalmente;
- II) quando a variação de custos for superior aqueles índice, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

ART. 150º) A concessão de isenção de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

ART. 151º) A remissão de crédito tributário somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

ART. 152º) A concessão de isenção e moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

ART. 153º) é de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

ART. 154º) Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ ÚNICO – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo, que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sobre sua responsabilidade cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO II

DOS PREÇOS PÚBLICOS

ART. 155º) Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas o município poderá cobrar preços públicos.

§ ÚNICO – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

ART. 156º) A lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

SEÇÃO III
DOS ORÇAMENTOS
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 157º) Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

- I) O plano plurianual;
- II) As diretrizes orçamentárias;
- III) Os orçamentos anuais.

§ 1º) O Plano Plurianual compreenderá:

- I) diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II) investimentos de execução plurianual;
- III) gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º) As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I) as prioridades da administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração Direta quer da Administração indireta, com as respectivas metas incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II) orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III) alterações na legislação tributária;

- IV) autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estruturas de carreira, bem como a demissão de pessoal à qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração Direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º) O orçamento anual compreenderá:

- I) o orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II) os orçamentos das entidades de Administração Indireta, inclusive das fundações instituídas pelo poder Público Municipal;
- III) o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV) o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal.

ART. 158º) Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

ART. 159º) Os orçamentos previstos no parágrafo terceiro do artigo 157, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO IV

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

ART. 160º) Os projetos de lei relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º) Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

- I) examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º) As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciada, na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º) As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

- I) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária;
- II) indiquem os recursos necessários admitindo apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;

- b) serviços da dívida ativa;
 - c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- IV) sejam relacionadas:
- a) com a correção, de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º) As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º) O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º) Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não viger a lei complementar que trata o parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º) Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º) Os recursos, que em decorrência de veto, em emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso mediante de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO V

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ART. 161º) A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

ART. 162º) O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

ART. 163º) As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I) pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II) pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

§ ÚNICO - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha as justificativas.

ART. 164º) Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito financeiro.

§ 1º) Fica dispensada a emissão de Nota de empenho nos seguintes casos:

- I) despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II) contribuição para o PASEP;
- III) amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV) despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços telefônicos, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º) Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originaram o empenho.

SEÇÃO VI

DA GESTÃO DE TESOUREARIA

ART. 165º) As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituída.

§ ÚNICO- A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

ART. 166º) As disponibilidades de caixa do município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

§ ÚNICO – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração Indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

ART. 167º) Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VII

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

ART. 168º) A contabilidade do município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

ART. 169º) A Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade.

§ ÚNICO – A Contabilidade da Câmara Municipal encaminhará suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VIII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

ART. 170º) Até 60 (sessenta) dias após o início da seção legislativa de ano, o Prefeito municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

- I) demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração Direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II) demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos, das fundações e das autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III) demonstrações contábeis orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV) notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V) relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO IX

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

ART. 171º) São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º) O tesouro do município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º) Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO X

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

ART. 172º) Os poderes executivos e legislativos manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

- I) avaliar o cumprimento das metas que existem e a execução dos programas do governo municipal;
- II) comprovar a legalidade e avaliar o resultado quanto à eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial das entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;
- III) exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município.

TÍTULO V

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 173º) A ação do município no campo de assistência social objetivará promover:

- I) a integração de indivíduos ao mercado de trabalho e no meio social;

- II) o amparo à velhice e à criança abandonada;
- III) a integração das comunidades carentes;
- IV) a integração bem como à educação do excepcional.

ART. 174º) Na formulação de desenvolvimento dos programas de assistência social, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

ART. 175º) As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo a União a coordenação e a execução dos respectivos programas, com participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades.

ART. 176º) O Estado destinará, deduzidos os prêmios e as despesas operacionais, cinquenta por cento do produto, da arrecadação de concursos de prognósticos de números aos Municípios, para programas de assistência social e de apoio ao esporte amador.

SEÇÃO

DA POLÍTICA DE SAÚDE

ART. 177º) A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem á eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação.

ART. 178º) Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I) condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II) respeito universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

ART. 179º) Às ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através da iniciativa privada.

§ ÚNICO – É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados por terceiros.

ART. 180º) São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I) planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II) planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III) gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV) executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;
- V) planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI) executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII) fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;
- VIII) formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX) gerir laboratórios públicos de saúde;
- X) avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviço de saúde;

- XI) autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

ART. 181º) As ações e os serviços de saúde realizadas no município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o sistema único de saúde no âmbito do município organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I) comando único exercido pela secretaria municipal de saúde ou equivalente;
- II) integridade na prestação das ações de saúde;
- III) organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV) participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;
- V) direito do indivíduo obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

§ ÚNICO – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I) área geográfica de abrangência;
- II) a descrição de clientela;
- III) resolutividade de serviços à disposição da população.

ART. 182º) O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

ART. 183º) A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

- I) formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;
- II) planejar e fiscalizar a distribuição de recursos destinados à saúde;
- III) aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

ART. 184º) Às instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema Único de Saúde, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

ART. 185º) O Sistema Único de Saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do município, do estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º) Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no município constituirão do fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º) O montante das despesas de saúde não será inferior à 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do município.

§ 3º) É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO

DA POLÍTICA URBANA

ART. 186º) A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.

§ ÚNICO – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

ART. 187º) O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é um instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município.

§ 1º) O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º) O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º) O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais se será exigido aproveitamento adequado nos termos previsto na Constituição Federal.

ASRT. 188º) Para assegurar as funções sociais da cidade o Poder executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e a disposição do Município.

ART. 189º) O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação, popular destinadas e melhorar as condições de moradia da população carente do município.

§1º) A ação do município deverá orientar-se para:

- I) ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidor por transporte coletivo;
- II) estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção e habilitação e serviços;
- III) urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º) Na promoção de seus programas de habitação popular, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

ART. 190º) O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá ter programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis da saúde da população.

§ ÚNICO – A ação do município deverá orientar-se para:

- I) ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II) executar programas de saneamento em áreas pobre, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III) executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV) levar á prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

ART. 191º) O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

ART. 192º) O Município, na prestação de serviços de transportes públicos, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

- I) segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso ás pessoas portadores de deficiências físicas;
- II) prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III) tarifas sociais, assegurada a gratuidade a todos os aposentados e maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, assim como os deficientes físicos que não se incluïrem nos casos acima mencionados;
- IV) proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;
- V) integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- VI) participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

ART. 193º) O município, em consonância com a sua política urbana e segundo os disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação e veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

ART. 194) O município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial qualidade de vida.

§ ÚNICO – Para assegurar efetivamente a esse direito, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

ART. 195º) O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

ART. 196º) O Município ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

ART. 197º) A política urbana do município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

ART. 198º) Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

ART. 199º) As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo município.

ART. 200º) O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

SEÇÃO

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

ART. 201º) O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

ART. 202º) O Município manterá:

- I) ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
- II) atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- III) atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0(zero) a 6 (seis) anos de idade;
- IV) ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V) atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

ART. 203º) O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

ART. 204º) O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

ART. 205º) O calendário escolar municipal será flexível e adequado as peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

ART. 206º) Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

ART. 207º) O Município atenderá prioritariamente o ensino de 1º grau, podendo subvencionar escolas municipais de 2º (segundo) e 3º (terceiro) grau.

§ ÚNICO – É vedado ao Município qualquer tipo de repasse ou doação a qualquer entidade, seja educacional, cultural ou assistencial, da iniciativa privada.

ART. 208º) O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

ART. 209º) Adequar à inclusão no currículo de ensino básico, das escolas municipais, matérias pertinentes e com noções básicas de:

- a) educação ecológica;
- b) educação de trânsito;
- c) educação Moral e Cívica;
- d) história e Geografia do Município de Palmas.

ART. 210º) O Município, no exercício de sua competência:

- I) apoiará as manifestações da cultura local;
- II) protegerá, m por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

ART. 211º) Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

ART. 212º) O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

ART. 213º) É vedada ao município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

ART. 214º) O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

ART. 215º) O Município deverá estabelecer e implantar políticas da educação para a segurança do trânsito, em articulação com o estado.

SEÇÃO

DA POLÍTICA ECONÔMICA E AGRÁRIA

ART. 216º) O município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

§ ÚNICO – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o estado.

ART. 217º) Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I) fomentar a livre iniciativa;
- II) privilegiar geração de emprego;
- III) utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV) racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V) proteger o meio ambiente;
- VI) proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII) dar tratamento diferenciado á pequena produção artesanal ou mercantil, às micro-empresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para grupos sociais mais carentes;
- VIII) estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro-empresas;
- IX) eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X) desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviço de suporte informativo ou de mercado.

ART. 218º) É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, a apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

§ ÚNICO – atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de rendas e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

ART. 219º) A atuação do município na zona rural terá como principais objetivos:

- I) oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II) garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III) garantir a utilização racional dos recursos naturais;
- IV) incentivar o beneficiamento e a industrialização dos produtos agropecuários.

ART. 220º) O Município cooperará com o governo do estado e da União na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando prioritariamente ao pequeno produtor rural, a orientação sobre a produção agropecuária e agrosilvopastoril, a organização rural e a comercialização dos produtos agrícolas.

ART. 221º) Observada a Lei federal o Poder Municipal colocará seus órgãos e recursos afins, no sentido de participar efetivamente da implantação de assentamentos, no Município, juntamente com os organismos Federal e Estadual, desempenhando ações concretas, como a construção de estradas e infra-estrutura básica, atendimento á saúde,

educação, apoio e orientação técnica e extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis a viabilização da reforma Agrária.

§ ÚNICO – Dar-se-á prioridade nesses assentamentos, a produtores e agricultores (parceiros, arrendatários e meeiros) residentes no município há mais de 10 (dez) anos e, que, venham produzindo em uma das formas acima mencionadas em terras de terceiros.

ART. 222º) Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o município utilizará assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

ART. 223º) O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

ART. 224º) O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I) orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II) criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III) atuação coordenada com a União e o estado.

ART. 225º) Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.

SEÇÃO

DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

ART. 226º) A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição federal e estadual.

ART. 227º) A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito a vida digna.

ART. 228º) O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com o auxílio financeiro e amparo técnico.

ART. 229º) A lei estadual disporá sobre a construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, fabricação de veículos de transporte coletivo e sonorização dos sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadores de deficiências.

§ 1º) O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

§ 2º) Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

ART. 230º) É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos e rurais aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, a pessoas portadoras de deficiências e aposentados comprovadamente carentes de recursos financeiros.

TÍTULO VI

SEÇÃO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 231º) O Município publicará anualmente, no mês de março a relação completa dos servidores lotados por órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, em cada um de seus poderes, indicando o cargo ou função e o local do seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

ART. 232º) O Município, no prazo máximo de 2 (dois) anos à partir da data da promulgação desta Lei, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural.

§ ÚNICO – No processo de identificação participará a Comissão técnica da Câmara Municipal.

ART. 233º) Até a promulgação da Lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o município não poderá despender, com pessoal, mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente.

§ ÚNICO – O Município, caso a respectiva despesa de pessoal exceder ao limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite reduzindo o percentual excedente à razão de 1/5 (hum quinto) por ano.

ART. 234º) Até a entrada em vigor da Lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, incisos I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

- I) O projeto do plano plurianual para vigência até o final do 1º (primeiro) exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 3 (três) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da seção legislativa;
- II) O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 8 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da seção legislativa;
- III) O projeto de lei orçamentária do município, será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da seção legislativa.

ART. 235º) Para recebimento de recursos públicos a partir de 1.990 todas as entidades beneficentes, mesmo as que já estejam recebendo recursos, serão submetidas a um reexame para verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, tal como exige a lei pertinente.

ART. 236º) A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração paga ao servidor do Município, na data de sua fixação cuja remuneração obedecerá os

limites entre 15 (quinze) e 215 (vinte e cinco) salários mínimos regionais, jamais podendo exceder o limite superior fixado.

ART. 237º) Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal.

§ ÚNICO – Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues:

- I) até o dia 20 (vinte) de cada mês os destinados ao custeio da Câmara;
- II) dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

ART. 238º) Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ART. 239º) O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica Municipal, para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a ampla divulgação do seu conteúdo.

ART. 240º) (Suprimido pela Emenda Nº 02/98)

ART. 241º) Criar lei municipal específica sobre inspeção sanitária de todos os produtos de origem animal, industrializados e comercializados no Município.

ART. 242) Será criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher e Direitos Humanos, com autonomia administrativa, disciplinado por regimento interno, integrado por representantes do Executivo e, Legislativo Municipal, da sociedade civil, reconhecidos por sua contribuição a causa da mulher e dos direitos humanos.

ART. 243º) Suprimido pela Emenda nº 02/98)

ART. 244º) Esta Lei Orgânica Municipal, aprovada pela Câmara Municipal,. Será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Palmas, em 05 de abril de 1990.

**ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE PALMAS
ESTADO DO PARANÁ.**

MESA EXECUTIVA

ADEMIRO CASAGRANDE
Presidente

NILTON PICCOLIN
Presidente Comissão Geral

JOSEMIR A.M. DIPP
Vice Presidente

JOSEMAR BANNACH FONSECA
Relator

VEREADORES CONSTITUINTES

**ALGEMIRO LAZARETTI
CESAR PACHECO BAPTISTA
JOSÉ DE AGOSTINHO HILÁRIO
JOÃO BANNACH SOBRINHO
LUIZ EVANDRO CAMBRUSSI**

COLABORADORES DAS COMISSÕES TEMÁTICAS I, II, III

DR. ANTONIO STHALSCHMIDT
DR. ADMIR PELIZZARE
SR. ANÉSIO PITI
SR. ARMANDO LAZARETTI
DR. ANTONIO RAMPAZZO
DR. CELSO NATALIN SONSA
DR. CARLOS WEISSCHEIMER
PROFESSORA DULCE DE ANDRADE SILVA
DR. DIRCEU DE ALMEIDA PIRES
SR. DARCI FORESTE
SR. EMILIO ARGENTA
PROFESSORA ENY APARECIDA MILA TIVES
DR. NEXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO
SR. EURICO DE SOUZA TIBES
SR. EVILAZIO REIS
EUGÊNIO BELOTTO
SR. FRANCISCO ABILIO DE OLIVEIRA
FERNANDO MARCONDES
HEROTIDES TADEU RIBAS PACHECO
SR. IVO DALLA COSTA
DR. JOAREZ SIMÕES MAZALOTTI
DR. JURANDIR STHALSCHMIDT
DR. JOAIS RIBAS DE MELLO
DR. JOSÉ LUIZ STRAPASSON
DR. JOSÉ MARIA ARAUJO PERPÉTUO
SRA. LAZI MAZALOTTI DALPIAN
SR. LUIZ CARLOS BONOTTO
PROFESSORA LEDA MARCONDES BAPTISTA
PROFESSORA MIRALDO DE CARLI
PROFESSOR NELSON SANTOS
ROBERTO MARCONDES BAPTISTA
PROFESSOR SÉRGIO MENDES ARAÚJO
PROFESSORS TÚLIO FRANCISCO HOFMANN
DR. VALENTINO MENEGATTI
DR. VALMOR ANTONIO PADILHA
SR. VILMAR DA SILVA

COLABORADORES DIRETOS

**AGENOR LAHUD
RUBENS EDUARDO TADEU CORREIA
VALDEMAR KNOP**